

ESTÁ O DIREITO INTERNACIONAL EM CRISE?

DOI: 10.61623/cpe.v11n17.a06

Submetido em: 31/08/2025. Aceito em: 28/10/2025.

ISSN: 2359-5280 | e-ISSN: 2447-228X



Fernando de Mello Barreto¹

Resumo

O artigo trata da questão de encontrar-se ou não o Direito Internacional em crise, tal como indicado em alguns órgãos relevantes da imprensa internacional. Examina as críticas previamente existentes sobre o funcionamento do Direito Internacional e apresenta propostas para o fortalecimento deste. Ao final, apresenta conclusões sobre a validade do Direito Internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Relações internacionais. Multilateralismo. Paz e segurança. Direitos Humanos. Meio ambiente. Comércio Internacional.

1 Embaixador aposentado e Professor do Insper. Como diplomata, teve postos em Madri, Quito, ONU (em NY), Ottawa, Genebra, Londres, Camberra (como Embaixador), Boston e Hartford. No Brasil, exerceu, entre outras funções, a de Chefe do Gabinete do Ministro. Publicou seis livros e inúmeros artigos. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8860-6530>.

IS INTERNATIONAL LAW IN CRISIS?

Abstract

This article addresses the question of whether or not international law is in crisis, as suggested by some relevant international media outlets. It examines existing criticisms of the functioning of international law and presents proposals for strengthening it. Finally, it presents conclusions on the validity of international law.

Keywords: Public International Law. International relations. Multilateralism. Peace and security. Human rights. Environment. International trade.

¿ESTÁ EL DERECHO INTERNACIONAL EN CRISIS?

Resumen

El artículo aborda la cuestión de si el Derecho Internacional se encuentra o no en crisis, tal y como indican algunos medios de comunicación internacionales relevantes. Examina las críticas preexistentes sobre el funcionamiento del Derecho Internacional y presenta propuestas para su fortalecimiento. Al final, presenta conclusiones sobre la validez del Derecho Internacional.

Palabras clave: Derecho internacional público. Relaciones internacionales. Multilateralismo. Paz y seguridad. Derechos humanos. Medio ambiente. Comercio internacional.

Está o Direito Internacional vivendo uma crise? Esta pergunta constitui o pano de fundo de dois artigos deliberadamente provocativos publicados, em junho passado, em dois órgãos relevantes da imprensa internacional.

No primeiro artigo, publicado no dia 24 pela revista *Foreign Affairs* e intitulado “O poder desfaz o direito”², Oona A. Hathaway e Scott J. Shapiro, professores de Direito Internacional da Universidade de Yale, notam que, desde a Carta da ONU, os países sabiam que, ao violá-la, provavelmente sofreriam condenação, sanções e até intervenções e afirmam que esses temores deixaram de existir. Acautelam para graves consequências dessa situação, a saber, “uma corrida armamentista global, a renovação das guerras de conquista, o encolhimento do comércio, o colapso da cooperação necessária para confrontar ameaças globais compartilhadas”.

No segundo artigo, publicado dois dias depois pelo jornal *The Guardian*, sob o título “*Estamos assistindo ao final do Direito Internacional?*”³, a articulista Linda Kinstler (atualmente pesquisadora da revista *The Economist*) afirma que crescente número de acadêmicos e advogados tem perdido a fé no sistema atual. Outros, segundo apurou em entrevistas, culpabilizam não o Direito Internacional, mas os Estados pois estes deveriam apoiá-lo. Transcreve, entre várias outras, a opinião de juiz sul-africano da Corte Internacional de Justiça, segundo a qual estamos testemunhando o fracasso não do Direito Internacional, mas da política internacional. Relata ainda ideia de professora da Universidade de Manchester para quem o Direito Internacional não vai desaparecer, mas suas instituições provavelmente continuarão a perder credibilidade e suas decisões terão peso menor.

Teriam os dois artigos exagerado a situação em que o Direito Internacional se encontra neste momento? Este ramo jurídico corre riscos reais de erosão ou de perda de relevância? Sua eficácia e a confiança dos Estados nas instituições que o sustentam estão em perigo? Para aquilatar a relevância dessas questões inquietantes cabe notar que não datam de hoje as críticas ao sistema jurídico internacional vigente. Uma série de fatores estariam atuando agora para que estas ressalvas prosperassem, tais como os movimentos antiglobalização, o declínio do multilateralismo e a ascensão do nacionalismo baseado em movimentos populistas em vários pontos do globo.

2 Hathaway e Shapiro, 2025.

3 Kinstler, 2025.

As críticas ao Direito Internacional e suas respostas

Entre as críticas ao Direito Internacional ressurgentes em meio a esse contexto internacional difícil para negociações globais incluem-se as relativas à falta de coercibilidade; ao ranço colonialista e o número reduzido de decisões da Corte Internacional de Justiça; à não adesão de grandes potências a relevantes acordos internacionais; à iniquidade do sistema de desarmamento e não proliferação nuclear; à seletividade dos órgãos de direitos humanos; às falhas na implementação dos acordos ambientais; e à paralisação do sistema de solução de controvérsias comerciais internacionais.

A falta de coercibilidade

Assiste-se, desde o início do século XXI, ao retorno da acusação, apresentada sobretudo por parte de forças contrárias ao multilateralismo, no sentido de que falta ao Direito Internacional poder de coerção uma vez que não há uma polícia global, um exército permanente ou um tribunal tanto com jurisdição obrigatória quanto poder para exigir o cumprimento de suas regras e decisões.

Uma explicação ampla para a limitação da coercibilidade decorre da permanência do princípio westfaliano da soberania, sobre o qual o Direito Internacional se constrói. Sua lógica diz que, por serem todos os Estados soberanos e iguais, nenhum deles pode ser obrigado a se submeter a uma autoridade superior sem o seu consentimento. O princípio da soberania prevalece, sob este ângulo, como base das regras internacionais de forma quase absoluta, apesar dos desafios que tem sofrido há algumas décadas em áreas tais como direitos humanos e meio ambiente.

A necessidade do consentimento para o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados e o reconhecimento da jurisdição de tribunais (como a Corte Internacional de Justiça – CIJ, o Tribunal Penal Internacional TPI, a Corte Permanente de Arbitragem CPA), determina que o cumprimento seja voluntário e raramente alcançado por meio de pressão diplomática, sanções econômicas ou, em casos extremos, ações militares. Ou seja, seriam ineficazes as poucas formas de coerção disponíveis no Direito Internacional, a saber, a aprovação pelo Conselho de Segurança de imposição de sanções multilaterais ou o uso de força, bem como a autorização pela OMC de retaliações comerciais.

Ainda que se admita ser a coerção débil, é de se lembrar que, como dizia o jurista Henkin, "quase todas as nações observam quase todos os princípios do Direito Internacional e quase todas as suas obrigações quase o tempo

todo”.⁴ De fato, dado o número crescente de acordos internacionais, regras concernentes a diversas áreas especializadas, tais como as relativas ao transporte aéreo, marítimo e às telecomunicações, são cumpridas diuturnamente, sem necessidade de policiais internacionais. Nessas áreas, o cumprimento é uma necessidade técnica e o descumprimento causa um prejuízo imediato, o que torna as normas praticamente autoexecutáveis.

Além disso, muitas regras são internalizadas na legislação de cada país signatário de acordos internacionais e passam, assim, a contar com órgãos nacionais para fazê-las cumprir. A partir de então, as obrigações internacionais podem ser aplicadas por tribunais domésticos e pela polícia local, o que consiste numa forma de coerção indireta. Isso se deve a outros fatores, não relacionados ao uso da força. Em muitos casos, os Estados entendem ser do seu interesse a longo prazo cumprir as regras, pois a falta de previsibilidade e a anarquia prejudicariam a todos. Preocupam-se também com sua reputação como atores confiáveis que respeitam as leis, o que constitui um ativo valioso uma vez que desrespeitar o Direito Internacional pode levar ao isolamento diplomático e a perda de influência. Em outras palavras, a capacidade de o Direito Internacional moldar o comportamento dos Estados e prover um marco para a cooperação sugere que sua relevância não pode ser medida apenas pela força, mas também por sua utilidade e aceitação.

O ranço colonialista da Corte Internacional de Justiça

Outra falha apontada no Direito Internacional é aquela constante de livro intitulado *Imperialismo, Soberania e o Desenvolvimento do Direito Internacional*, publicado em 2004, pelo jurista Anthony Anghie. Na obra, aquele autor acusou a Corte Internacional de Justiça – CJI, de tomar decisões eivadas de colonialismo. Argumenta de forma convincente que o Direito Internacional não se desenvolveu em um vácuo, mas foi uma ferramenta fundamental do colonialismo. O autor desafia a narrativa tradicional de que o Direito Internacional emergiu para regular as relações entre Estados europeus “civilizados”, expandindo-se gradualmente para o resto do mundo⁵.

Essa crítica é certamente aplicável a uma parte da jurisprudência de sua antecessora, a Corte Permanente de Justiça Internacional – CPJI. Tendo funcionado de 1922 a 1946, constituía um produto direto do sistema colonial e eurocêntrico da Liga das Nações. Sua composição era quase inteiramente europeia,

4 Henkin, 1979, p. 47; Henkin, 1989, p. 69.

5 Anghie, 2004.

e suas decisões frequentemente refletiam as hierarquias de poder da época. Um exemplo notório é o caso *Concessões de Mavrommatis em Jerusalém* (1925),⁶ no qual a Corte tratou o Império Britânico como o único ator relevante, desconhecendo o direito dos palestinos.

A situação teria mudado quando a CIJ substituiu a CPJI, como o próprio Anghie reconheceu numa entrevista concedida à ONU anos mais tarde⁷, pois já não atua mais da mesma forma, dada a diversificação geográfica da nacionalidade dos seus componentes. Desenvolveu-se em contexto de descolonização e ampliou a representação para incluir todos os continentes, o que significou uma tentativa de legitimar o novo tribunal e romper com o passado eurocêntrico.

No entanto, apesar de a CIJ ser mais diversa e ter feito avanços, a crítica de um viés “estrutural” e “ranço colonialista” ainda permanece válida para muitos. Argumentam que a diversidade de juízes, por si só, não resolveu o problema, pois a estrutura do Direito Internacional e os princípios sobre os quais a CIJ julga (soberania, não intervenção etc.) foram desenvolvidos em um contexto colonial. Notam que alguns casos recentes da CIJ levantaram suspeitas desse viés. Consideram a decisão sobre o caso *O Muro de Israel nos Territórios Palestinos Ocupados* (2003)⁸, por exemplo, como tardia e insuficiente para deter as ações de Israel. Outros casos envolvendo a responsabilidade de potências ocidentais por ações em países em desenvolvimento foram rejeitados por questões processuais (falta de jurisdição ou consentimento do Estado), o que pode ser interpretado como um mecanismo de proteção para os países poderosos.

Finalmente, pode-se argumentar que a CIJ só pode julgar um caso com o consentimento dos Estados envolvidos, o que significa poderem as maiores potências, (que muitas vezes são os atores mais relevantes em disputas) simplesmente se recusar a comparecer perante a Corte, minando sua capacidade de responsabilizá-los. Nesse sentido a limitação pode ser vista como uma forma de manter a impunidade dos poderosos, um eco da era colonial. A crítica recairia, portanto, sobre como os próprios conceitos e mecanismos do Direito Internacional, enraizados em um passado imperial, podem inadvertidamente perpetuar as desigualdades de poder na arena global.

6 CPJI, 1924.

7 UN University, 2013.

8 CIJ, 2004.

Em *Arquipélago de Chagos* (2019),⁹ porém, a CIJ marcou distanciamento do ranço colonialista do passado. Considera-se a decisão um exemplo notável de como a Corte tem se posicionado de forma mais enfática contra práticas que refletem a era colonial. Teve origem em solicitação por parte da Assembleia Geral da ONU de um parecer consultivo sobre a legalidade da separação do arquipélago de Maurício promovida pelo Reino Unido, em 1965, para que os Estados Unidos pudessem construir uma base militar na ilha de Diego Garcia, uma das ilhas componentes do arquipélago. Segundo o parecer, decidido pela CIJ por 13 votos a 1, a descolonização de Maurício não havia se concluído juridicamente, tendo a separação do arquipélago contrariado o Direito Internacional ao violar o princípio da autodeterminação. Reafirmou ser esse princípio um direito fundamental e não poder sua aplicação ser prejudicada pela separação de uma parte do território sem tomar em conta a vontade de sua população.

O impacto reduzido das decisões da Corte Internacional de Justiça

Desde sua criação em 1946 até 2024, a CIJ solucionou apenas 225 controvérsias (196 decisões e 29 pareceres consultivos)¹⁰. Esse total relativamente modesto em comparação com o de tribunais nacionais parece enfraquecer a ideia do impacto universal da Corte. Revela, ademais, a natureza peculiar não obrigatória da sua jurisdição, uma vez que os Estados precisam consentir para participar. Disso se deduz que os Estados geralmente buscam a CIJ apenas como último recurso, isto é, quando a diplomacia falha e, dada a gravidade da controvérsia, a via judicial torna-se a única solução possível.

Por outro lado, o fato de os Estados se submeterem à Corte, mesmo em disputas de alta tensão internacional (como fronteiras e uso da força), comprovaria não sua importância reduzida, mas, ao contrário, o respeito pelo seu papel. Mostra também que muitas disputas que poderiam ser dirigidas à CIJ são resolvidas diplomaticamente para evitar uma possível ação judicial. Significa, ademais, que, mesmo com um número limitado de casos, a jurisprudência da CIJ acarreta impacto universal, pois suas decisões sobre temas como o uso da força, a autodeterminação, a responsabilidade estatal e a soberania tornam-se referências globais para o Direito Internacional.

Uma explicação para a possível perda de projeção da CIJ seria a concorrência atual de novos tribunais, como por exemplo, o Tribunal do Direito do Mar – TIDM (1982),

9 CIJ, 2019.

10 Crawford, 2019, p. 706.

que esvaziou a antiga pauta da CIJ marcada por casos decisivos de controvérsias sobre fronteiras marítimas. Muitos casos que antes iriam para Haia agora são submetidos ao TIDM em Hamburgo, por ser este último um tribunal mais especializado e com procedimentos mais ágeis. No entanto, o ingresso do novo foro ajudou a CIJ a se concentrar em outras áreas e a se fortalecer como o principal tribunal para disputas gerais de Direito Internacional. Continua a julgar, por exemplo, casos de fronteiras terrestres, responsabilidade estatal por crimes de guerra e questões de imunidade. Além disso, em alguns casos, as partes podem optar por levar uma controvérsia de direito do mar para a CIJ.

A ideia de que a CIJ perdeu projeção, portanto, é complexa. A Corte continua sendo o principal órgão judicial da ONU e mantém um peso considerável em questões de Direito Internacional. A atenção da mídia e do público para as audiências e decisões da CIJ tem, na verdade, crescido nos últimos anos, especialmente em casos de alto perfil envolvendo genocídio ou conflitos, como os casos da África do Sul contra Israel e da Ucrânia contra a Rússia, o que demonstraria ser a Corte ainda vista como uma instituição de relevância política e moral. Além disso, a CIJ tem sido cada vez mais utilizada por países de pequeno e médio porte como uma ferramenta jurídico-diplomática para se defenderem de potências maiores, o que realça a sua importância como uma plataforma para a justiça e a responsabilização, bem como um mecanismo de equilíbrio de poder na arena internacional.

Em resumo, embora o número de casos da CIJ seja limitado e a concorrência de novos tribunais seja real, a Corte não perdeu seu impacto ou projeção. Pelo contrário, sua jurisprudência continua a moldar o Direito Internacional de forma universal, e a sua relevância está sendo reafirmada por países que buscam na justiça uma alternativa à força e à política de poder.

A não adesão das maiores potências a acordos relevantes

Uma apreciação negativa mais recente sobre o Direito Internacional é a de ter perdido relevância em decorrência de não terem as maiores potências mundiais aderido a alguns dos principais acordos internacionais. Assim, por exemplo, Estados Unidos, China e Rússia não fazem parte do Estatuto de Roma (1998) que criou o Tribunal Penal Internacional – TPI, nem do Tratado de Proibição de Armas Nucleares – TPAN (2017). Sem dúvida, a não adesão das maiores potências a acordos-chave como estes contribui diretamente para a percepção de que o Direito Internacional perdeu relevância.

Essa avaliação baseia-se em três argumentos principais. De acordo com o primeiro, embora o Direito Internacional seja construído sobre o princípio da igualdade soberana dos Estados, a recusa de potências como os Estados Unidos, China e Rússia em se submeterem a certas normas (como as do TPI) enquanto esperam que outros países o façam cria um claro padrão duplo gerador da percepção de que as regras se aplicam apenas aos fracos, não aos fortes. O segundo argumento consiste na ideia de que, sem a participação das potências, os regimes jurídicos têm sua capacidade de coerção severamente limitada. O TPI, por exemplo, não pode julgar cidadãos de países que não ratificaram o Estatuto de Roma a menos que a situação seja indicada pelo Conselho de Segurança da ONU, onde predomina o veto dos membros permanentes. Da mesma forma, o TPAN não consegue impedir o desenvolvimento de armas nucleares ou obrigar o desarmamento das potências nucleares, pois estas não assinaram o acordo. Ou seja, embora existam, esses tratados se veem ineficazes. O terceiro argumento trata da minimização da relevância normativa, isto é, a ausência dos maiores *players* à mesa de negociação enfraquece o impacto das normas. Assim, a não participação de uma grande potência no Acordo de Paris sobre o Clima não apenas enfraquece o acordo politicamente, mas também coloca em xeque a capacidade de se atingir as metas globais. Quando os maiores violadores das regras ambientais ou possuidores das maiores forças militares se recusam a participar, a norma pode ser vista como aspiracional, mas não como algo vinculante para os mais poderosos.

Apesar de todas as preocupações, a não adesão das potências nem sempre significa irrelevância do Direito Internacional. Na prática, sua influência é mais sutil. Em primeiro lugar, a existência de um tratado de proibição de armas nucleares, por exemplo, cria um padrão ou parâmetro moral internacional. Mesmo que as potências nucleares não o assinem, são alvo de pressão diplomática e pública para cumprir as metas de desarmamento. Em segundo lugar, quanto à jurisprudência do TPI, o fato de este não poder julgar cidadãos de uma potência não impede que o instrumento influencie o desenvolvimento do direito penal internacional e sirva de base para pressionar os tribunais nacionais a investigarem e julgarem crimes internacionais. Em terceiro lugar, tratados como o TPAN criam obrigações para os países que os assinam, o que pode fortalecer as normas de não proliferação globalmente, mesmo que as potências nucleares a estes não estejam vinculadas.

É de se concluir, portanto, que a não adesão das maiores potências a tratados internacionais relevantes constitui um sério desafio para a universalidade do Direito Internacional e contribui negativamente para sua imagem. Mas, ao mesmo tempo, a manutenção desses acordos entre os demais países e

das instituições por estes criadas continuam a influenciar o debate global, a criar a pressão diplomática e a fornecer uma base normativa para as ações de outros países.

A precariedade do sistema de paz e segurança internacional

Argui-se que o sistema jurídico internacional não tem sido capaz de solucionar conflitos bélicos tal como seria desejado. É difícil contradizer essa afirmação por ser mais fácil enumerar os inúmeros conflitos ocorridos do que localizar e contabilizar aqueles que não ocorreram graças ao emprego de um dos sete métodos de negociação para solução de controvérsias, mencionados no artigo 33, 1 da Carta da ONU, a saber, “negociação, consulta, mediação, conciliação, arbitragem, acordo judicial, recurso a agências regionais e outros mecanismos”.

Além disso, como provar que algum conflito deixou de existir graças à aplicação das regras vigentes na Carta da ONU quando, na verdade, os dispositivos específicos daquele instrumento que concedem ao Conselho de Segurança poderes para o estabelecimento da paz (Artigos 39 a 42) foram utilizados plenamente apenas em duas ocasiões, isto é, na Guerra da Coreia, na década de 1950, e quando da invasão do Kuwait pelo Iraque, em 1991, logo após o fim da Guerra Fria?

A resposta para essa questão não consiste em defender maior aplicação plena dos Artigos 39 a 42, mas em mudar a métrica de sucesso da ONU. Este não se avalia pela frequência com que autoriza o uso da força, mas pela assiduidade com que o evita. Não se pode concluir que o sistema da ONU para estabelecer paz e segurança fracassou porque os conflitos são mais numerosos que a conclusão de acordos de paz. Para seguir esse raciocínio, seria necessário eliminar todos os conflitos, isto é, criar-se-ia um parâmetro de sucesso irreal de ausência total de conflitos, baseado em uma lógica simplista de não haver impacto do sistema se não houver visibilidade.

A construção da paz decorre de um processo, não apenas da ocorrência de um único evento. Nesse sentido, a ONU atua no campo do conflito em potencial, na mediação, na prevenção e na diplomacia, ações que, por definição, não geram publicidade. Torna-se necessário, pois mudar a questão do “fracasso visível” para a do “sucesso invisível”, que é o ponto central dos métodos do Artigo 33 da Carta da ONU, uma vez que a paz, muitas vezes, resulta de uma diplomacia silenciosa e paciente.

Por constituir o principal fórum para a diplomacia da paz e segurança, o sistema da ONU evita guerras diuturnamente, mas sua ação não se torna pública. A simples existência da ONU e a possibilidade de todos os países se reunirem e dialogarem no mesmo fórum permite um passo essencial em direção da paz. Oferece uma plataforma para que líderes e diplomatas se reúnam, negociem e resolvam disputas antes que estas se transformem em conflitos bélicos. A ONU e outros organismos internacionais agem nos bastidores, usando métodos pacíficos para resolver disputas ou controvérsias entre países, sejam estas sobre fronteiras, recursos naturais ou questões comerciais.

Para provar que um conflito deixou de existir graças à aplicação das regras da Carta da ONU, é preciso focar em três pontos principais. O primeiro consiste na ideia de que o sucesso da ONU decorre menos no uso do Capítulo VII do que do Capítulo VI, que trata da solução pacífica de controvérsias. Assim, a maior parte das negociações de paz não chega ao Conselho de Segurança, mas é mediada pelo Secretário-Geral da ONU, enviados especiais, ou por agências da ONU. O segundo ponto é o de que a mera existência de um sistema de segurança coletiva, mesmo com falhas, tem um efeito dissuasório. Os países sabem que violar a Carta da ONU pode resultar em condenação, sanções e, em casos extremos, ação militar autorizada pelo Conselho de Segurança. A possibilidade de uma reação internacional atua como um freio, levando muitos países a buscar soluções pacíficas para seus problemas. O terceiro ponto é o de, embora seja difícil provar a ausência de um conflito, é possível observar a atuação da ONU na resolução de disputas, uma vez que constitui o principal fórum para a “diplomacia jurídica” onde países usam o Direito Internacional para defender suas posições.

Em conclusão, o sucesso da ONU não se mede pela solução de um conflito que já eclodiu, mas pela prevenção de um conflito que poderia ter ocorrido. Como um fórum de diálogo e negociação, a ONU ajuda a prevenir guerras, daí sua relevância ser duradoura: sua mera existência como local onde todos os países membros podem se reunir e dialogar constitui *per se* um fator de estabilidade. Além disso, o envio de capacetes azuis tem sido crucial para monitorar cessar-fogo, proteger civis e facilitar a transição para a paz em muitos países.

Dito isto, resta a crítica válida de que a inércia do Conselho de Segurança se deve ao poder do veto concedido aos membros permanentes daquele órgão, que, quando exercido, tem efeito paralisante. De fato, a existência do direito do veto concedido aos membros permanentes do Conselho de Segurança cria uma percepção de que o Direito Internacional é um “direito dos fortes” ao enviar a mensagem de que as regras se aplicam apenas aos países que não o têm ou

não são aliados destes. Tal paralisação contribuiu para a crise do multilateralismo, pois muitos países se sentem frustrados com a incapacidade de atuação da ONU. Por fim, embora a reforma do Conselho de Segurança e a restrição do veto sejam consideradas necessárias e urgentes, parece ainda improvável no momento que os membros permanentes aceitem perder seu poder de veto, o que torna a reforma extremamente difícil.

O descumprimento da obrigação do desarmamento nuclear

Ainda no campo da paz e segurança, persistem os já antigos questionamentos sobre o Direito Internacional relativo às armas de destruição em massa. No tocante ao Tratado de Não Proliferação Nuclear – TNP, continuam críticas, em especial por não terem sido envidados esforços para cumprir o Artigo VI pelo qual cada Parte “se compromete a prosseguir negociações de boa-fé sobre medidas eficazes relativas à cessação da corrida armamentista nuclear em data próxima e ao desarmamento nuclear, sob controle internacional estrito e eficaz”.

A CIJ pouco contribuiu para o cumprimento desse dispositivo quando emitiu parecer consultivo conhecido como *Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares* (1996)¹¹. Embora tenha destacado a obrigação de os Estados negociarem em boa-fé para eliminar essas armas, expressou entendimento de que o uso de armas nucleares não poderia ser visto como especificamente proibido com base no direito, nem ter sido encontrada qualquer proibição específica do uso de armas nucleares nos tratados sobre certas armas de destruição em massa.

A Corte tampouco colaborou para o desarmamento quando se recusou a decidir o mérito do caso *Ilhas Marshall* (2014)¹² em que nove Estados foram acusados de não cumprirem suas obrigações com relação à cessação da corrida armamentista nuclear e ao desarmamento nuclear. Em uma decisão dividida (8 votos a favor e 8 contra, com o voto desempate do presidente da Corte), concluiu que não havia uma disputa jurídica entre as Ilhas Marshall e os outros estados no momento da apresentação do caso. Entendeu que as Ilhas Marshall não haviam demonstrado de forma conclusiva que os nove estados haviam se recusado a negociar o desarmamento. A consequente decisão de não julgar o mérito desapontou ativistas do desarmamento e muitos estudiosos do Direito

11 CIJ, 1996.

12 CIJ, 2016.

Internacional, que a consideraram uma oportunidade perdida de reafirmar o princípio do desarmamento e de pressionar as potências nucleares.

A falta de progresso no desarmamento constitui a razão principal pela qual muitos países não nucleares consideram ser o TNP um tratado injusto, uma vez que legitima a posse de armas por poucos, ao mesmo tempo em que proíbe sua posse por muitos. Essa frustração foi um dos principais motivos que levaram à negociação do Tratado de Proibição de Armas Nucleares (TPAN) em 2017.

A seletividade dos órgãos de direitos humanos

As desaprovações do Direito Internacional no tocante aos direitos humanos têm se referido menos à essência das inúmeras Convenções e dos Pactos do que à atuação política do Conselho de Direitos Humanos, onde os Estados membros tendem a criticar publicamente mais seus adversários políticos do que seus aliados. A seletividade dos órgãos de direitos humanos e o foco quase exclusivo do Tribunal Penal Internacional (TPI) em crimes no continente africano constituem críticas centrais e sólidas, pois essas práticas comprometem a legitimidade e a eficácia do sistema global de direitos humanos e de justiça criminal internacional.

A crítica de que os Estados usam os direitos humanos como uma arma política contra seus adversários, enquanto ignoram ou minimizam as violações cometidas por seus aliados, é amplamente documentada. Essa prática nociva tem pelo menos três consequências adversas. A primeira consiste no esvaziamento da autoridade moral do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, baseados em princípios universais. Se um país é publicamente condenado por tortura enquanto seu aliado, que também a prática, é silenciosamente ignorado, a norma contra a tortura perde força. A segunda consequência consiste na instrumentalização do Direito, uma vez que a seletividade transforma as convenções e pactos de direitos humanos de instrumentos jurídicos para a proteção de indivíduos em ferramentas políticas para a projeção de poder. O direito se torna um pretexto para a diplomacia coercitiva em vez de uma base para a justiça universal. A terceira diz respeito à resistência à cooperação por parte dos países que se sentem alvo de uma abordagem seletiva, tendendo consequentemente a se tornar mais céticos em relação aos órgãos de direitos humanos e menos propensos a cooperar com estes. Podem se recusar a permitir visitas de relatores especiais, rejeitar

recomendações ou até mesmo se retirar de convenções, enfraquecendo todo o sistema.

Quanto à crítica de que o TPI mantém um foco desproporcional em crimes cometidos na África, a questão é uma das mais sérias que aquela Corte enfrenta. De fato, até recentemente, todas as investigações formais do TPI e todas as suas condenações foram sobre crimes no continente africano. Isso levou a acusações de que o TPI é um tribunal “eurocêntrico” ou até mesmo “racista”. As consequências para o Direito Internacional são graves pelo menos em três níveis. Em primeiro lugar, o foco em casos africanos, enquanto crimes em outras partes do mundo não foram investigados, faz com que o TPI perca sua legitimidade. Em segundo lugar, esse histórico do TPI sugere que sua jurisdição é aplicada com mais rigor em países africanos do que em outros lugares, minando o princípio de universalidade. Em terceiro lugar, o foco em casos africanos gerou uma reação política no continente traduzida nas tentativas de retirada do Estatuto de Roma por alguns países africanos e na criação de uma narrativa de ser o TPI uma ferramenta neocolonial.

Verifica-se assim que ambos os fatores, a seletividade dos órgãos de direitos humanos e o foco africano do TPI, contribuem para a deterioração do Direito Internacional. Corroem a sua base normativa, formada pela igualdade e pela universalidade, e transformam o direito de um sistema de justiça em uma ferramenta de poder. O resultado é a perda de legitimidade, a instrumentalização da lei e uma crescente resistência de Estados que sentem serem as regras aplicadas de forma desigual.

A dificuldade da implementação das regras de proteção ao meio ambiente

No que concerne à proteção do meio ambiente, as censuras igualmente não se referem tanto às falhas das convenções e protocolos concluídos quanto à implementação desses instrumentos internacionais, em especial no tocante à questão da mudança climática. Nesse sentido, os poucos casos na CJI que trataram da aplicação dos acordos ambientais concentraram-se na responsabilidade como meio de garantir a proteção ambiental após a ocorrência de danos ambientais e não tanto quanto deveriam no concernente à sua prevenção.

Assim, por exemplo, no caso *Gabcikovo-Nagymaros* entre a Hungria e a Eslováquia (1997)¹³, a CIJ concentrou-se nas consequências da violação de um

13 CJI, 1997.

tratado e não estabeleceu um princípio geral e vinculante de prevenção para todos os casos futuros. No caso *Fábricas de Celulose no Rio Uruguai* (2010),¹⁴ a Corte decidiu que o Uruguai violou uma obrigação procedimental de notificar a Argentina sobre a construção de uma fábrica e exigiu que as partes trabalhassem em conjunto para resolver a disputa. Não estabeleceu, no entanto, um princípio de responsabilidade por danos ambientais transfronteiriços que servisse de aviso para que outros países tomem medidas preventivas.

A falta de precedentes que reforcem de forma decisiva a obrigação de prevenção do dano ambiental é uma limitação séria da CIJ. A Corte tem sido cautelosa em criar normas de Direito Internacional consuetudinário, preferindo se ater a obrigações claras em tratados existentes. Essa abordagem conservadora frustra os defensores da proteção ambiental, que buscam no direito uma ferramenta mais proativa para evitar desastres ecológicos. A crítica é válida e revela as limitações do Direito Internacional ambiental. A falta de mecanismos de implementação e a abordagem reativa da jurisprudência da CIJ mostram que, embora o direito ambiental exista no papel, sua capacidade de garantir a proteção do meio ambiente de forma eficaz e proativa ainda está em debate.

A paralização do sistema de solução de controvérsias comerciais

Outra crítica válida ao Direito Internacional diz respeito à paralização do sistema de solução de controvérsias da OMC desde o bloqueio de nomeações de novos juízes para seu Órgão de Apelação. Como resultado, o sistema deixou de contar com a formação de precedentes que vinham trazendo gradual e crescente previsibilidade para o comércio internacional. Ainda nessa matéria, poder-se-ia mencionar a incapacidade de o Direito Internacional evitar o descumprimento do princípio de não discriminação, fundamento do Acordo Geral sobre Tarifas e Comercio (GATT na sigla em inglês), diante do crescimento generalizado de negociação bilateral de tarifas.

A paralisia do Órgão de Apelação e o aumento do bilateralismo são, de fato, os maiores desafios que a organização enfrenta. O Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC permite uma forma sofisticada de coerção no campo do comércio. Quando um país descumpra as regras (por exemplo, impondo uma tarifa acima dos compromissos assumidos), o país prejudicado pode levar o caso ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Se este emitir uma decisão desfavorável e o país infrator não a cumprir, o Órgão pode

14 CIJ, 2010.

autorizar o país prejudicado a retaliar, ou seja, a impor medidas retaliatórias. Essa é uma forma de coerção porque a retaliação é autorizada e legitimada pela instituição, e não é considerada um ato ilegal de guerra comercial. Isso garante que a punição seja proporcional e que os países não se envolvam em uma espiral de retaliações.

Mas, o sistema de solução de controvérsias da OMC, amplamente considerado o “ponto forte” da organização, está efetivamente paralisado desde dezembro de 2019. A crise começou quando os Estados Unidos bloquearam o processo de nomeação de novos membros para o Órgão de Apelação por considerarem haver “ativismo judicial”, excesso de prazos e interpretações que, a seu ver, ultrapassavam seu mandato. Com o número de juízes abaixo do mínimo necessário, o Órgão de Apelação não pode mais tomar decisões. Isso significa que, quando um país perde um caso na primeira instância (painel), pode simplesmente apelar “no vazio”, e a decisão do painel não pode ser implementada. Isso, na prática, permite que um país perdedor escape de suas obrigações, e a decisão não se torna vinculante. A função mais importante do Órgão de Apelação era a de criar um corpo consistente de jurisprudência (precedentes) que guiava os países sobre como interpretar e aplicar as regras da OMC. Sem tal orientação, a previsibilidade para o comércio internacional é drasticamente reduzida. Empresas e governos têm menos certeza sobre o que é ou não permitido, o que pode levar a mais disputas e a um maior uso de medidas unilaterais, como tarifas retaliatórias.

Constata-se, portanto, serem válidas as atuais críticas. O sistema de solução de controvérsias da OMC está em uma crise profunda, o que resultou na perda de previsibilidade. Essa crise, combinada com o aumento das negociações bilaterais, desafia diretamente os princípios fundamentais da não discriminação e contribui para a deterioração do sistema de comércio multilateral baseado em regras.

Propostas para fortalecimento do Direito Internacional

Das propostas de Hathaway e Shapiro para minimizar ou reverter a nova situação que veem como frágil do Direito Internacional, destaca-se a de que os países pequenos e médios formem uma ampla coalizão para defender a proibição do uso da força [sem autorização multilateral]¹⁵. Propõem os autores que esses países utilizem a chamada “iniciativa do veto” que consiste no procedimento de encaminhar qualquer resolução vetada no Conselho

15 Hathaway e Shapiro, 2025.

de Segurança à Assembleia Geral para debate. As resoluções dessa forma aprovadas pela Assembleia Geral forneceriam respaldo jurídico para que os Estados coordenassem ações futuras. Também levariam à criação de um registro internacional de danos, abrindo caminho para futuras reparações. Outra de suas propostas é a da formação de coalizões regionais ou temáticas para atingir objetivos comuns.

Ademais dessas ideias para contornar a crise do Direito Internacional que estaria se anunciando, que outras medidas poderiam ser tomadas? Há clima político internacional para a proposta e execução de reformas das instituições internacionais? Como alcançar consensos para a adoção de mecanismos mais efetivos voltados a sancionar violações graves do Direito Internacional? Estaria a sociedade civil mobilizada para apoiar tais tipos de medidas?

As respostas a essas perguntas parecem ser todas negativas neste momento. Algumas sociedades se mostram mais preocupadas com o risco crescente de conflitos armados, enquanto outras veem como mais relevantes o desenvolvimento econômico e a erradicação da pobreza. Encontrar soluções para revigorar o Direito Internacional constitui, pois, um processo complexo, uma vez que exige uma mudança fundamental na vontade política e um compromisso renovado com o multilateralismo. Mas, o clima político atual demonstra características mais de fragmentação e competição do que de consenso e reforma. Embora haja um reconhecimento generalizado de que as instituições internacionais estão desatualizadas e necessitam mudanças, os interesses divergentes das grandes potências e de blocos de países têm impedido o progresso ou mesmo o início de qualquer negociação nesse sentido.

Discutem-se, não obstante, várias abordagens, entre as quais a necessidade de reafirmar o compromisso com o multilateralismo; fortalecer as instituições internacionais; reformar o Órgão de Apelação da OMC e o poder de veto do Conselho de Segurança da ONU; conceder financiamento adequado e apoio político para órgãos como a OMS e o TPI; promover junto ao público e aos líderes políticos os benefícios da cooperação internacional e do estado de direito; construir coalizões de Estados afins; adaptar o Direito Internacional a novas realidades; enfatizar os custos (econômicos, de segurança e de reputação) causados a longo prazo por se minar o Direito Internacional e suas instituições; e desenvolver sistemas de sanções mais precisos e direcionados, que minimizem o impacto sobre a população civil e maximizem a pressão sobre os governos infratores. Todas essas propostas, no entanto, como já observado, requerem vontade política coletiva que parece inexistir no momento.

Conclusões gerais em defesa do Direito Internacional

Para terminar este artigo com algum grau de otimismo, cabe lembrar que o Direito Internacional, embora fragilizado, continua em desenvolvimento e suas instituições a operar não obstante a acusações de sua erosão, ineficácia ou ineficiência, numa demonstração de haver consenso de que sua erosão teria consequências inimagináveis para a humanidade.

O sistema conta com mecanismos de resiliência. Dispõe de força normativa: mesmo que não haja punição imediata e a violação de uma norma ainda gera custos de reputação e diplomáticos. A maioria dos Estados valoriza a imagem de ser “respeitador do direito”. Sociedade civil, ONGs e tribunais nacionais podem usar o Direito Internacional para pressionar governos por meio da opinião pública e ações judiciais. A crise tem impulsionado países de médio e pequeno porte a se unirem em defesa da ordem baseada em regras, como houve no caso do TPI, quando países africanos e latino-americanos defenderam o tribunal.

O Direito Internacional não é um sistema estático. Adapta-se e evolui em resposta a novos desafios, mostrando sua capacidade de se manter relevante. A comunidade internacional tem criado normas e tratados em áreas que mal existiam há poucas décadas. O direito espacial, o direito cibernético e o direito ambiental (com novas convenções e protocolos) são exemplos de campos em que o Direito Internacional está em constante evolução. Os tribunais internacionais, tais como a Corte Internacional de Justiça (CIJ), continuam a emitir pareceres e a tomar decisões que moldam e aprimoram o Direito Internacional como visto, por exemplo, na decisão da CIJ no caso do *Arquipélago de Chagos* em 2019¹⁶, quando fortaleceu o princípio da autodeterminação dos povos. O Direito Internacional continua a ser a base para a cooperação em temas que transcendem as fronteiras, tais como o combate ao terrorismo, a proliferação de armas e a coordenação de respostas a pandemias.

Apesar das críticas, a maioria das instituições internacionais continua a operar e a cumprir suas funções. Embora seu sistema de solução de controvérsias esteja paralisado, a OMC continua a ser o principal fórum para negociações comerciais e o principal guardião do sistema de comércio multilateral. O TPI continua a investigar e a emitir mandados de prisão para líderes de Estados acusados de cometer crimes de guerra e crimes contra a humanidade, ainda que sua jurisdição seja limitada. A Organização Mundial da Saúde (OMS), a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) e outras agências da ONU

16 CIJ, 2019.

continuam a coordenar a cooperação internacional em áreas como a saúde, a segurança nuclear e o meio ambiente. Em suma, a existência de crises, a inércia e a ineficácia em alguns casos não significam que o Direito Internacional está em colapso. Pelo contrário, o sistema continua a se desenvolver, a se adaptar e a ser a base para a vasta maioria das interações entre os Estados. A crítica corresponde a um sinal de que o Direito Internacional está vivo e que as pessoas acreditam que ele pode melhorar.

Afinal, o Direito Internacional fornece um arcabouço para as relações entre Estados, estabelecendo regras e procedimentos para a cooperação e a resolução de conflitos; serve como um marco referencial para as relações entre Estados, estabelecendo normas e padrões de conduta; define o que é considerado legal e ilegal no plano internacional, criando um sentido de ordem e previsibilidade nas relações entre países; proporciona um fórum para o diálogo e a negociação entre os Estados, facilitando a resolução pacífica de conflitos; os tratados e convenções internacionais servem como base para acordos e compromissos entre os países e conferem legitimidade às ações dos Estados; as ações que se baseiam em normas internacionais são mais facilmente justificadas e aceitas pela comunidade internacional; e fornece o arcabouço jurídico para a cooperação internacional na busca de soluções para as questões transfronteiriças.

Nas suas áreas específicas mencionadas neste artigo, o Direito Internacional oferece:

- em matéria de paz e segurança, mecanismos para a resolução pacífica de disputas entre Estados, como a negociação, a mediação e a arbitragem;
- no concernente aos direitos humanos, padrões mínimos para a proteção dos direitos individuais, independentemente do sistema político de cada país e, sob o ponto de vista humanitário, constitui elemento essencial para a prevenção de conflitos armados e a proteção das vítimas;
- quanto à proteção ambiental, a estrutura e os meios para que a comunidade global enfrente os desafios de forma coletiva e permite que problemas que transcendem as fronteiras políticas sejam tratados com uma abordagem sistêmica, promovendo a cooperação, estabelecendo padrões e incentivando a responsabilidade, mesmo diante das complexidades da soberania estatal e da política internacional; e
- com relação ao comércio internacional, aos investimentos estrangeiros e à circulação de capitais, um marco jurídico internacional para garantir a segurança jurídica e a resolução de controvérsias.

As preocupações levantadas pelos artigos da *Foreign Affairs* e *The Guardian* são legítimas e aduzem novos elementos para uma ansiedade genuína preexistente na comunidade das nações. Embora o Direito Internacional tenha enfrentado crises ao longo de sua história, o momento atual, caracterizado por um aumento do unilateralismo e um questionamento de normas fundamentais por atores poderosos, representa uma ameaça significativa. As soluções residem em um compromisso político renovado com o multilateralismo, no fortalecimento e adaptação das instituições e em um esforço sustentado para demonstrar o valor duradouro de uma ordem internacional baseada em regras.

Sem dúvida, o Direito Internacional encontra-se em um momento de teste severo. Não tem o poder de evitar todos os conflitos, mas continua a ser a única estrutura para a cooperação global. O desafio atual para a comunidade internacional consiste em conseguir reformar suas instituições para enfrentar as ameaças surgidas no século XXI. O Direito Internacional, mesmo em um contexto de crescente descrédito do multilateralismo, continua sendo fundamental no desempenho da construção de um futuro mais seguro e próspero para a humanidade.

Nesse contexto, as acusações de erosão, ineficácia ou ineficiência não anulam o fato de que a vasta maioria das interações entre os Estados é regida por normas jurídicas internacionais. Essa percepção de “crise” é, em grande parte, um foco seletivo nos fracassos, ignorando os sucessos rotineiros. Afinal, o Direito Internacional não é um sistema rígido; evolui com a prática dos Estados. O risco atual é que a violação de normas se torne a nova norma; que o Direito Internacional se torne uma espécie de “direito de conveniência”, onde os Estados cumprem as regras apenas quando lhes convém. Tal situação levaria à perda de previsibilidade e confiança, elementos essenciais para a paz e o comércio. A interdependência global, porém, é tão profunda que os Estados ainda precisam de regras para gerir o comércio, a aviação, o transporte marítimo, as comunicações e o meio ambiente. Mesmo em meio a crises, milhares de tratados e acordos continuam a ser cumpridos diariamente, silenciosamente, por serem mutuamente benéficos. O sistema pode estar sofrendo ataque, mas tem mostrado resiliência através dos tempos.

Referências

ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/9780521828925>>. Acesso em: 24 out. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). Consequências jurídicas da construção de um muro no território palestino ocupado (Parecer consultivo). Haia, 2004. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/131>>. Acesso em: 24 out. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). Consequências jurídicas da separação do arquipélago de Chagos das Maurícias em 1965 (Parecer consultivo). Haia, 2019. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/169>>. Acesso em: 24 out. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). Consequências jurídicas da separação do arquipélago de Chagos das Maurícias em 1965 – Resumo do parecer consultivo. Haia, 2019. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/node/105779>>. Acesso em: 24 out. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). Fábricas de celulose no rio Uruguai (Argentina v. Uruguai). Acórdão, 2010. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/135>>. Acesso em: 24 out. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). Legalidade da ameaça ou do uso de armas nucleares. Parecer consultivo, 1996. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/95>>. Acesso em: 24 out. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). Obrigações relativas a negociações sobre cessação da corrida armamentista nuclear e desarmamento nuclear (Ilhas Marshall v. Reino Unido). Exceções preliminares, 2016. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/160>>. Acesso em: 24 out. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). Projeto Gabčíkovo–Nagymaros (Hungria/Eslováquia). Acórdão, 1997. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/92>>. Acesso em: 24 out. 2025.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL (CPJI). The Mavrommatis Palestine Concessions, Julgamento n. 2, 20 ago. 1924. Disponível em: <https://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1924.08.30_mavrommatis.htm>. Acesso em: 24 out. 2025.

CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 706.

HATHAWAY, Oona A.; SHAPIRO, Scott J. *Might Unmakes Right: The Catastrophic Collapse of Norms Against the Use of Force*. *Foreign Affairs*, Jul./Aug. 2025.

HENKIN, Louis. *How Nations Behave*. 2. ed. New York: Columbia University Press, 1979. p. 47.

HENKIN, Louis. *International Law: Politics, Values, and Functions: General Course on Public International Law*. *Recueil des cours*, v. 216, p. 1–416, 1989. p. 69.

KINSTLER, Linda. Are we witnessing the death of international law? *The Guardian*, 26 jun. 2025.

UN UNIVERSITY. ANTHONY ANGHIE - International Law and Justice. *YouTube*, 19 set. 2013. 1 vídeo (1h13min29s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=928tI5Iu3v8>>. Acesso em: 24 out. 2025.